



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 11428308/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08115.002823/2019-11

Assunto: **Decisão de Auto de Infração**

Auto de Infração e Notificação nº 1223_01345_2019

Data da infração: 19/06/2019

DECISÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

CRUZ HENNY CALZADILLA RONDON, estrangeiro de nacionalidade Venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, em tese, por ultrapassar em 247 dias o prazo de estada legal no país. Determinadas as pesquisas e verificações de praxe.

1. Preliminar

Das providências que determinei proceder, verifica-se que o estrangeiro foi autuado anteriormente por infração ao disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 4 dias o prazo de estada legal no país, pela DELEMIG/DREX/SR/PF/AM, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 400,00 reais (quatrocentos reais).

Observa-se ainda que o estrangeiro à época ingressou com recurso administrativo no âmbito daquela Delegacia de Polícia de Imigração, sendo julgado insubsistente o auto de infração atacado na via recursal.

Em 18 de junho de 2019, foi lavrado auto de infração nº 1223_01345_2019 no âmbito da DPF/PAC/RR, por ocasião da saída do estrangeiro nesse ponto de controle migratório.

2. Fundamentos

Como já anteriormente destacado, o estrangeiro foi autuado por infração ao disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017 por ultrapassar em 4 dias o prazo de estada legal no país, pela DELEMIG/DREX/SR/PF/AM, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 400,00 reais (quatrocentos reais).

Ocorre que o estrangeiro apresentou recurso administrativo referente a esta penalidade, nos autos do processo SEI 08240.021871/2018-83, tendo sido acolhido o Parecer nº 9221882/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM pelo Exmo Sr Delegado Regional Executivo SR/PF/AM que reconheceu a condição de hipossuficiência econômica do estrangeiro, bem como determinou o arquivamento do referido processo, com a devida publicação no site da PF, nos termos do 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017. A referida publicação no sítio eletrônico da instituição ocorreu na data de 17 de dezembro de 2018.

Por outro lado, o auto de infração levado a efeito pela DPF/PAC/RR, ao que se verifica, aparentemente desconsidera a decisão administrativa supracitada. Ademais, os dias computados para fins de incidência do

valor da multa foram calculados a partir de 14 de outubro de 2018, ou seja, este ato administrativo incide em parte sobre mesmo objeto jurídico já abordado pelo auto de infração levado a efeito na DELEMIG/DREX/SR/PF/AM. Ademais, versa sobre coisa julgada administrativa, qual seja, decisão favorável de autoridade superior, no que tange ao reconhecimento da hipossuficiência econômica e insubsistência da penalidade administrativa ante o quadro fático delineado à época.

Nessa linha de pensar, o decreto 9199/2017 destaca que

Art. 176. O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de sessenta dias, contado da data da notificação, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente. § 1º A irregularidade migratória poderá ocorrer em razão de:

I - entrada irregular; II - estada irregular; ou III - cancelamento da autorização de residência.

Por essa razão, para além da decisão administrativa que julgou insubsistente o auto de infração lavrado no âmbito da DELEMIG/DREX/SR/PF/AM, na via recursal; há que se considerar a necessidade de notificação para fins de regularização do estrangeiro, qual seja, sessenta dias, a contar da data que o estrangeiro tenha sido notificado. Não se vislumbra nos autos deste processo administrativo, a ocorrência dessa notificação.

Dessa forma, os fundamentos de fato e de direito presentes no auto de infração ora em análise não condizem com a realidade fática. Destaque-se também que não cabe decisão administrativa inferior se imiscuir em ato administrativo levado a efeito por autoridade superior, mormente quando o ato em questão já se encontra protegido pelo pálio da coisa julgada administrativa.

Ademais, o sistema aparentemente desconsiderou tais peculiaridades do caso concreto, de maneira que incidiram dias corridos, como já pontuado, a contar de 14 de outubro de 2018. Por óbvio ainda, tal situação macula o ato administrativo de multa em questão. Não se olvide que à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:

“pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2017).

A Suprema Corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, “a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”; e através da Súmula de nº 473, “a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício. No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a essa possibilidade jurídica colacionada.

Portanto, em análise sistemática do que prevê a Nova Lei de Imigração, conjuntamente com a decisão administrativa de reconhecimento da hipossuficiência econômica do estrangeiro; forçoso reconhecer pela nulidade do auto de infração 1223_01345_2019, objeto dessa análise.

3. Conclusão

Ante o exposto, verifico fundamento capaz de anular o Auto de Infração e afastar a multa aplicada, **JULGO INSUBSISTENTE** o auto de infração nº 1223_01345_2019 da DPF/PAC/RR.

DETERMINO ao responsável pela lavratura do auto de infração objeto desta análise que apresente das eventuais razões para os problemas identificados na presente decisão administrativa.

DETERMINO ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão, nos termos do preconizado em lei e instrução normativa institucional.

Decorridos os prazos legais, archive-se o presente processo.

VINICIUS VENTURINI
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DPF/PAC/RR



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/06/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11428308** e o código CRC **63FC7136**.

Referência: Processo nº 08115.013596/2019-41

SEI nº 11428308